



PROJETO DE LEI Nº ____/2025
CÓDIGO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E ENFRENTAMENTO AO SUICÍDIO E À
AUTOMUTILAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

Institui o Código Municipal de Prevenção, Atendimento e Enfrentamento ao Suicídio e à Automutilação no âmbito do Município de Santo André, estabelecendo princípios, diretrizes, competências, protocolos e normas específicas para o enfrentamento intersetorial e integrado do problema, e dá outras providências.

Autor: Vereador Lucas Zacarias

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Municipal de Prevenção, Atendimento e Enfrentamento ao Suicídio e à Automutilação, dispondo sobre normas de atuação integrada entre órgãos e instituições do Município de Santo André, com ênfase em ações preventivas, assistenciais, educativas, tecnológicas, estatísticas e de acolhimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Suicídio**: Ato intencional de pôr fim à própria vida, consumado ou tentado;

II – **Automutilação**: Lesão autoinfligida de forma intencional, sem objetivo de morte imediata;

III – **Política Municipal**: Conjunto de medidas articuladas de prevenção, atendimento, vigilância e promoção de saúde mental previstas neste Código e demais regulamentações locais;

IV – **Rede Intersetorial**: Integração entre os serviços de saúde, educação, assistência social, segurança urbana, juventude, direitos humanos e outras áreas da administração municipal.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Reduzir os índices de suicídio e automutilação no Município;

II – Garantir atendimento humanizado e eficaz às vítimas;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003800370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – Fortalecer a rede municipal de saúde mental e o acompanhamento continuado;

IV – Integrar os sistemas municipais de registro e monitoramento de casos;

V – Implementar tecnologias digitais de apoio à prevenção e à intervenção precoce;

VI – Capacitar servidores municipais e profissionais que atuem com grupos de risco.

Art. 4º A atuação do Município dar-se-á em regime de cooperação com os entes federativos, sociedade civil, universidades, instituições privadas e organismos internacionais, observada a legislação vigente.

LIVRO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO

Art. 5º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e à Automutilação, com base nas diretrizes desta Lei, da Lei Federal nº 13.819/2019 e das políticas públicas nacionais de saúde mental.

Art. 6º A política municipal será orientada pelos seguintes princípios:

I – Universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde mental;

II – Abordagem intersetorial e interdisciplinar;

III – Participação comunitária;

IV – Promoção da saúde, prevenção e redução de danos;

V – Respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 7º A execução da política será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, com participação das Secretarias de Educação, Assistência Social, Segurança Cidadã, Direitos Humanos, Juventude e demais órgãos afins.

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal:

I – Programas de prevenção nas escolas, unidades de saúde e centros de referência;

II – Campanhas permanentes de conscientização e combate ao estigma;

III – Protocolos intersetoriais de atendimento e encaminhamento;



IV – Sistemas informatizados de registro e análise de dados;

V – Parcerias com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil.

Art. 9º A Política Municipal deverá prever metas de redução de indicadores, avaliação de impacto anual e publicação de relatório público com os resultados.

LIVRO III – DO ATENDIMENTO INTEGRADO

Art. 10 Todas as unidades da rede pública de saúde do Município deverão adotar protocolo específico para atendimento de vítimas de tentativa de suicídio e automutilação.

Art. 11 O protocolo incluirá:

I – Triagem psicossocial imediata;

II – Atendimento por equipe multidisciplinar;

III – Avaliação de fatores de risco e plano de segurança;

IV – Envolvimento da família ou rede de apoio;

V – Encaminhamento aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou rede especializada.

Art. 12 O Município garantirá infraestrutura adequada aos serviços de saúde mental, com cobertura territorial e profissionais capacitados.

Art. 13 Deverão ser disponibilizados canais municipais de atendimento remoto (telefone, internet, aplicativo), com funcionamento contínuo e sigiloso.

Art. 14 As Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e o SAMU devem estar preparadas para intervenções humanizadas e especializadas.

Art. 15 Será assegurado transporte sanitário para continuidade do tratamento, se necessário.

LIVRO IV – DO REGISTRO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 16 Fica criado o Sistema Municipal de Registro e Monitoramento de Casos de Suicídio e Automutilação, integrado ao e-SUS e compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



Art. 17 Os dados coletados alimentarão banco de dados de acesso restrito, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com finalidade estatística e de formulação de políticas públicas.

Art. 18 O Município instituirá um Comitê Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação, com caráter técnico e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

LIVRO V – DA NOMENCLATURA OFICIAL

Art. 19 Fica vedado o uso de termos como “autoextermínio” em documentos públicos municipais, devendo-se adotar a nomenclatura padronizada “suicídio”, conforme diretrizes da OMS.

Art. 20 O descumprimento acarretará advertência funcional ou multa administrativa, conforme regulamento específico.

LIVRO VI – DA CAPACITAÇÃO, PARCERIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 21 O Município promoverá capacitações periódicas para os profissionais da saúde, educação, segurança e assistência social sobre prevenção, acolhimento e notificação.

Art. 22 Poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições públicas, privadas e entidades do terceiro setor.

Art. 23 A fiscalização das ações previstas nesta Lei será realizada pelas Secretarias competentes, com apoio dos conselhos municipais e do Ministério Público.

Art. 24 Fica instituído o selo “Boas Práticas em Prevenção ao Suicídio” às instituições públicas ou privadas que se destaquem no cumprimento desta Lei.

LIVRO VII – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E FAMILIARES

Art. 25 As vítimas de tentativa de suicídio ou automutilação terão atendimento prioritário, sigiloso e não discriminatório, com garantia de acesso à rede municipal de saúde mental.

Art. 26 Familiares de vítimas de suicídio ou tentativa terão direito ao acolhimento psicológico, apoio social e, se necessário, orientação jurídica por meio dos serviços municipais.

Art. 27 As escolas municipais deverão implementar protocolos de encaminhamento e acompanhamento de estudantes em situação de risco.





LIVRO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo instituir comissões e grupos de trabalho intersetoriais.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 24 de junho de 2025.

Lucas Zacarias

Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003800370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir um Código Municipal temático que sistematize, de forma normativa e operacional, as ações voltadas à prevenção, ao atendimento e ao enfrentamento do suicídio e da automutilação, fenômenos que representam uma grave questão de saúde pública e exigem uma abordagem integrada, contínua e humanizada por parte do Poder Público.

Trata-se de proposição legislativa inédita em âmbito municipal, inspirada na Lei Federal nº 13.819/2019 e nas melhores práticas internacionais preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e por instituições especializadas em saúde mental e direitos humanos. Sua estrutura em formato de código visa conferir sistematização normativa, coerência entre os diversos dispositivos e aplicabilidade prática por parte dos agentes públicos envolvidos.

A justificativa central para a adoção deste Código reside no alarmante aumento dos índices de suicídio e automutilação, sobretudo entre adolescentes e jovens, população vulnerável que demanda atenção especial do poder público municipal. Estudos da OMS indicam que o suicídio é uma das principais causas de morte entre pessoas de 15 a 29 anos.

A automutilação, por sua vez, é muitas vezes o prelúdio de condutas suicidas, sendo um marcador de risco que não pode ser ignorado.

A proposta ora apresentada encontra pleno amparo constitucional, com fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A saúde pública, a proteção à infância e à juventude, a educação preventiva e a assistência social estão entre as atribuições típicas dos municípios e são objeto central da presente iniciativa.

Além disso, a matéria guarda relevância social, técnica e administrativa, pois articula os serviços de saúde, educação, assistência social, segurança cidadã, juventude e direitos humanos, promovendo o trabalho intersetorial e o uso estratégico de recursos tecnológicos para ampliar o acesso à informação, qualificar o atendimento e padronizar os registros.

Dentre os principais pontos da proposta, destacam-se:

- A criação da Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e à Automutilação, com princípios, metas e instrumentos próprios;
- A obrigatoriedade de protocolos específicos nas unidades de saúde, com acolhimento multidisciplinar e articulação com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);



- A promoção de campanhas permanentes de conscientização e combate ao estigma;
- A capacitação contínua de profissionais das áreas estratégicas;
- A criação de um sistema municipal informatizado de registro e monitoramento de casos, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- A instituição de um Comitê Municipal de Prevenção, com atribuições de análise epidemiológica, controle de qualidade e proposição de estratégias;
- A garantia de direitos às vítimas e aos familiares, inclusive com oferta de apoio psicológico e jurídico;
- A previsão de parcerias e convênios com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil, ampliando a capilaridade e a efetividade das ações.

Este projeto de lei representa, portanto, um avanço significativo na construção de políticas públicas municipais voltadas à saúde mental, ao cuidado humanizado e à proteção da vida.

Não se trata de uma medida isolada, mas sim de um marco normativo estruturante, que oferecerá suporte legal e institucional às diversas iniciativas que já vêm sendo desenvolvidas no município e permitirá sua expansão com base em metas, indicadores e planejamento estratégico.

A institucionalização de uma política municipal específica sobre o tema não apenas legitima a atuação do Município no enfrentamento de uma epidemia silenciosa como também fortalece a governança local, valoriza a intersetorialidade e concretiza os princípios da dignidade humana, da solidariedade e da eficiência administrativa.

Por fim, a proposição está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em pactos internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente os objetivos 3 (Saúde e Bem-Estar), 4 (Educação de Qualidade) e 10 (Redução das Desigualdades).

Diante da relevância da matéria, da urgência de sua implementação e da constitucionalidade de sua estrutura, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da vida, da saúde mental e da dignidade de todos os cidadãos andreenses.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 24 de junho de 2025.

Lucas Zacarias
Vereador

